INFORMAÇÃO FISCAL

PLMI

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Fevereiro 2011



DERRAMA NOS GRUPOS DE SOCIEDADES

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

"Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul" ACQ Finance Magazine, 2009

"Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente"

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

"Melhor Departamento Fiscal do Ano" International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards TM Human Resources Suppliers 2007

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2011 8/2011

PLMJ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

Foi recentemente conhecida a primeira decisão de um tribunal superior – Supremo Tribunal Administrativo – proferida, por unanimidade, no âmbito do Processo n.º 909/10, relativamente ao cálculo da derrama no Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS).

De acordo com a referida decisão, não obstante a publicação da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro), a qual veio alterar a metodologia de cálculo da derrama, esta receita municipal deverá continuar a depender do imposto principal (o IRC).

Assim, de acordo ainda com o referido Acórdão, em caso de tributação de acordo com o RETGS, a derrama deverá incidir, à semelhança do que sucede para efeitos de IRC, sobre o lucro que releva para efeitos do RETGS, isto é, o lucro que resulta da soma dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais

apurados individualmente. Refere a mencionada Sentença que "(...) assim determinado o lucro tributável para efeitos de IRC, está necessariamente encontrada a base de incidência da derrama."

Confirma, o referido Acórdão, assim, que o entendimento veiculado pelo Ofício-Circulado n.º 20 132, de 14 de Abril de 2008 – nos termos do qual a derrama deverá ser apurada tendo em conta os lucros tributáveis apurados individualmente pelas sociedades incluídas num determinado perímetro fiscal, e não sobre o lucro que releva para efeitos de RETGS – não se encontra conforme à lei.

O imposto pago indevidamente, fruto desta interpretação da Administração tributária, poderá, de acordo com os meios de reacção legalmente consagrados, vir a ser objecto de reembolso.

Rogério M. Fernandes Ferreira Francisco Carvalho Furtado Marta Machado de Almeida